



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001793-47.2016.8.26.0540, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA e FRANCISCO BARBOSA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a prescrição da pretensão punitiva aos acusados Aleones Lemos de Oliveira e Francisco Barbosa Neto, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal, prejudicada a análise do mérito do recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0001793-47.2016.8.26.0540

Apelantes: Aleones Lemos de Oliveira e Francisco Barbosa Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de São Paulo – 21ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Isadora Botti Beraldo Moro

Voto n.º 8199

Apelação. Estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso. Pretensão punitiva extinta pela prescrição, para ambos os acusados. Penas concretizadas em 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Decurso de lapso superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Ausência de causas interruptivas. Reconhecimento da prescrição nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal. Extinção da punibilidade, pela prescrição, prejudicado o mérito do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Aleones Lemos de Oliveira e Francisco Barbosa Neto**, contra a r. sentença de fls. 520/529, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-los:

- **Aleones Lemos de Oliveira**: um ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 299, c.c. artigo 304, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Foi absolvido da imputação de violar o art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

- **Francisco Barbosa Neto**: dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 24 dias-multa, pela

prática dos delitos previstos nos artigos 171, *caput*, e 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Apelam os réus (fls. 558/566). Alegam, em síntese, insuficiência do conjunto probatório. Pedem a absolvição e, subsidiariamente, com relação ao corréu Francisco, a aplicação do princípio da consunção para absorção do crime de falsificação de documento público pelo crime de estelionato e a conversão da pena corporal em restritivas de direitos.

Os recursos foram regularmente processados, com contrarrazões (fls. 569/575).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da “*prescrição retroativa para ambos os acusados*” e, no mérito, pelo não provimento (fls. 586/591).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 11 de novembro de 2016, por volta das 11:20h, na Rua Comandante Taylor, nº 650, Ipiranga, na cidade e Comarca de Santo André, **Francisco Barbosa Neto** obteve para si vantagem ilícita consistente em um *Chevrolet Classic*, placas EUZ 2369, em prejuízo de Edilson Coelho de Lima, induzindo a vítima em erro por meio fraudulento.

Consta também que, em dia e horário indeterminados entre os dias 11 e 16 de novembro de 2016, cidade e Comarca de Santo André, após prévio conluio e com identidade de propósitos, **Francisco Barbosa Neto** e **Aleones Lemos de Oliveira**, concorreram para a falsificação parcial de um Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Consta, ainda, que no dia 16 de novembro de 2016, por volta das 12:20h, na Av. Queiroz dos Santos, Centro, na cidade e Comarca de Santo André, **Aleones Lemos de Oliveira** fez uso de uma cédula de identidade (RG) materialmente falsa.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo

auto de reconhecimento de fls. 12/15, pelos boletins de ocorrência de fls. 61/63, 64/69 e 131/134, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 70/73, pelos documentos de fls. 74/76 (transferência do veículo para “Sérgio”), 79 (RG falso) e fls. 81, pelos laudos de fls. 192/196, 423/426 e 427/432, bem como pelas demais provas produzidas.

Embora a autoria seja inconteste, o exame do mérito encontra-se prejudicado.

A esse propósito, reporto-me à detida manifestação da douda Procuradoria Geral de Justiça:

“Observamos dos autos que a Denúncia foi recebida no dia 10 de outubro de 2017 (fls. 358/359) e, salvo melhor juízo, não houve qualquer causa de suspensão do processo. Sobreveio, então, sentença condenatória às penas entre 01 e 02 anos, com publicação no dia 01/04/2024. Desse modo, nos termos do artigo 110, §1º, c/c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa, posto o transcurso de prazo maior que 04 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Assim, deve ser reconhecida a prescrição retroativa para ambos os acusados”

A peça acusatória foi regularmente recebida em 10 de outubro de 2017 (fls. 358/359) e os réus foram pessoalmente citados, nos termos legais (fls. 360 e 369).

Concluída a instrução processual, foi prolatada sentença condenatória, que foi publicada em 1º de abril de 2024 (fl. 530).

Considerando que o lapso prescricional é considerado em relação a cada delito, isoladamente (art. 119 do Código Penal), e que o corréu **Francisco** foi condenado às penas de um ano e dois meses de reclusão para cada um dos crimes (artigos 171 e 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal), bem como o corréu **Aleones** foi condenado à pena de um ano de reclusão (artigo 299, c.c. artigo 304, ambos do Código Penal),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as penas impostas aos acusados prescrevem em quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Tal lapso decorreu entre a data do recebimento da denúncia (10 de outubro de 2017, fls. 358/359) e a publicação da r. sentença condenatória (1º de abril de 2024, fl. 530).

Ex positis, pelo meu voto, de ofício, **declaro a prescrição da pretensão punitiva aos acusados Aleones Lemos de Oliveira e Francisco Barbosa Neto**, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal, prejudicada a análise do mérito do recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora